



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

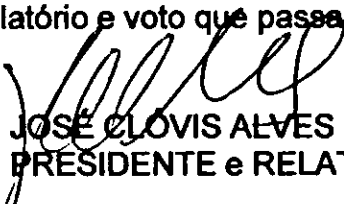
Processo nº : 16327.001140/2002-22
Recurso nº : 157.038 EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – Ex(s):1998
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ/ SÃO PAULO/SP I
Interessado : BANCO ITAÚ S. A
Sessão de : 4 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.578

MULTA DE OFÍCIO – TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUCIAL - Improcedente o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO: Verificado através de diligência o erro no montante do crédito tributário lançado correta a decisão que ajusta para menos a exigência ao novo valor relatado pela fiscalização.

Recurso de ofício conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/ SP-I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo nº.: 16327.001140/2002-22
Acórdão nº.: 105-16.578

Recurso: 157.038

Recorrente: 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO SP-I

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, nos termos do artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, em virtude de ter exonerado crédito tributário superior ao limite estabelecido na Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2001.

Trata-se de lançamento para exigência de CSL, em virtude de diferença de recolhimento nos meses de abril a novembro de 1.997.

Trata-se de impugnação (fls. 01 a 12) ao Auto de Infração nº 0001437 (fls. 56 a 64) de FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrado pela DEINF/SPO, em 21/02/2002, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 04/97 a 11/97.

2. O crédito tributário assim constituído foi composto dos valores a seguir discriminados :

CSLL.....	R\$ 18.171.686,90
JUROS DE MORA (cálculos válidos até 28/02/2002).....	R\$ 16.277.899,30
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 13.628.765,18
TOTAL	R\$ 48.078.351,38

3. Como enquadramento legal do lançamento do principal, o autuante assinala os artigos 1º e 4º da Lei 7.689/88; o artigo 25 c/c o artigo 57, da Lei 8.981/95; o artigo 1º da Lei 9.249/95; o artigo 2º da Lei 9.316/96; os artigos 2º e 6º c/c o artigo 28, e



Processo nº.: 16327.001140/2002-22
Acórdão nº.: 105-16.578

artigos 30 e 60, todos da Lei 9.430/96. A base legal indicada para os Juros de Mora foi o artigo 161, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66, e o artigo 43, parágrafo único e artigo 61, parágrafo 3º, da lei 9.430/96. A multa de ofício foi enquadrada no artigo 160, da Lei 5.172/66; o artigo 1º, da Lei 9.249/95; e o artigo 44, inciso I e seu parágrafo 1º, da Lei 9.430/96. (fls. 57)

4. Na Descrição dos Fatos (fls. 57) consta :

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98. Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), (...) e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III) (...).

5. Cientificado do lançamento em 19/03/2002 (fls. 65), o autuado impugnou o Auto de Infração em 05/04/2002 (fls. 01), oferecendo, entre outras, as seguintes informações e razões: que o Auto de Infração não mereceria prosperar tendo em vista que deveria ter sido lançado com exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 96.03.074946-0, interposta no TRF da 3ª Região com a finalidade de restabelecer a liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.106677-6, impetrado em virtude do indeferimento da liminar nos autos da Medida Cautelar nº 94.0030272-0. Por essa razão, não poderia exigir multa e juros moratórios.

6. Num primeiro exame da peça impugnatória, esta Turma converteu o julgamento em diligência, através da Resolução 58/2004 (fls. 68 a 70), requerendo à DEINF/SPO/DIFIS que elaborasse demonstrativo evidenciando a relação entre o índice de 42,72%, - concedido em decisão judicial para apurar a diferença ocorrida entre a variação da BTNF e do IPC/IBGE, em 01/89, para fins de cômputo da base de cálculo da CSLL, do ano-calendário de 97 -, e os valores declarados como suspensos nas DCTF'S (fls. 58 a 60).

7. Como resultado da diligência realizada, a autoridade lançadora concluiu, consoante Termo de Diligência Fiscal juntado (fls. 297 a 301), que o saldo a pagar das antecipações da CSLL, do ano-calendário de 97, seria de R\$ 16.988.753,20, em lugar dos



Processo nº.: 16327.001140/2002-22
Acórdão nº.: 105-16.578

R\$ 18.171.686,90 lançados (fls. 58 a 61) para o período de 04/97 a 11/97. Observou, ainda, que além de tal montante ter estado com exigibilidade suspensa face às liminares obtidas na Medida Cautelar 96.03.074946-0, foi o valor pago com os benefícios da MP 38/2002, consoante DARF's anexados (fls. 276 a 282, 285 a 287). Requereu, então, o cancelamento do Auto de Infração em questão, condicionado apenas à confirmação pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, da DEINF/SPO da regularidade dos referidos recolhimentos. Em Despacho, de 03/04/2006 (fls. 385 a 387), a citada DICAT confirmou a quitação do crédito tributário de CSLL/97, no valor de R\$ 16.988.753,20.

Levado a julgamento de Primeira Instância, a 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, decidiu pela procedência parcial do lançamento, exonerando a parte relativa à diferença encontrada pela fiscalização em procedimento de diligência e a integralidade da multa de ofício em virtude do contribuinte no momento do lançamento estar protegido por medida judicial nos termos do art. 151-V do CTN.

A decisão contida no acórdão recorrido nº 16-10.245 de 30.08.2006, está assim ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR LANÇADO SUPERIOR AO DEVIDO. Comprovado excesso de lançamento em relação ao valor devido, deve-se proceder à exoneração da parcela exigida a maior. **EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Descabe, contudo, a aplicação de multa de ofício se o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa.

De sua decisão recorre a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº.: 16327.001140/2002-22
Acórdão nº.: 105-16.578

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é cabível, pois o limite de alçada fora ultrapassado, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico a correção da decisão pois dois foram os motivos para o provimento parcial, a saber.

Exoneração do valor de R\$ 1.182.933,70, fruto de correção feita pela própria fiscalização em procedimento de diligência proposta pela própria DRJ, que determinou o recálculo dos valores lançados o que foi procedido pela DEINF fls. 297/301.

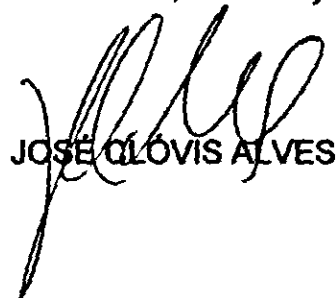
A segunda parte afastada refere-se à multa de ofício lançada.

Entendeu a Turma Julgadora que estando o contribuinte protegido por medida judicial no momento da autuação que suspendia a exigência nos termos do artigo 151 -V do CTN.

Acertada a decisão da DRJ por duas razões, primeiro porque tem apoio no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, segundo porque tendo o contribuinte desistido das ações judiciais e recolhido o crédito com os benefícios contidos no artigo 11 da MP 38/2002, que em seu art.11 § 1º inciso I dispensou as multas moratórias ou punitivas.

Assim conheço do recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Brasília DF, em 4 de julho de 2007.



JOSÉ CLÓVIS ALVES